

## ➤ Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

A empresa COPYTEC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, CNPJ 84.656.305/0001-46, por meio do seu representante legal, o Senhor Jefferson Gorayeb, manifesta a intenção de recurso contra a decisão preliminar da nobre pregoeira, com fulcro no item 11 do Edital, haja vista que a empresa selecionada (bem como a seguinte) não atendeu aos requisitos previstos no item 9.11 e seus subsequentes, conforme será devidamente explanado em recurso próprio.

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO:

À Senhora  
ADRIANA PAULA MAIA DE SOUZA  
Pregoeira da Universidade Federal do Amazonas-UFAM

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020

COPYTEC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 84.656.305/0001-46, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou a empresa C GALATI EIRELI – EPP, CNPJ 06.556.008/0001-15, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02 e item 11 do Edital, pelas razões anexas aduzidas.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

##### DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 08/06/2020, após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 03 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 12/06/2020, até às 23:59, sexta-feira, sendo, portanto, tempestivo.

##### DO MÉRITO

##### DO NÃO CUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ITEM 8.7 DO EDITAL

A empresa C GALATI EIRELI – EPP apresentou proposta de preços inexequível (46% INFERIOR AO VALOR GLOBAL ESTIMADO), sem a devida comprovação de que poderá executar os serviços a contento e dentro dos parâmetros estabelecidos pela UFAM.

Cumprido salientar que a Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber: "Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente". (TCU – Acórdão 230/2000)

Contudo, tal fato não ocorreu por parte da estimada pregoeira. A proposta da empresa selecionada foi aceita sem questionamentos ou apresentação de documentação comprobatória da sua exequibilidade.

##### DO NÃO CUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ITEM 9.11 DO EDITAL

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o conhecimento técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade. Nos termos do item 9.11 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar um ou mais Atestados de Capacidade Técnica compatíveis com o objeto da licitação (serviços reprográficos, mediante concessão onerosa de uso de espaço público).

Ocorre que os atestados apresentados pela empresa C GALATI EIRELI – EPP, mesmo após a diligência da nobre pregoeira, não atendem aos requisitos mínimos estipulados no instrumento convocatório. Vejamos o que diz o Edital:

9.11.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado:

9.11.1.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.3 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de

diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.4 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

A citada empresa apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos pelo IFAM-Campus Parintins-AM, Justiça Federal no Amazonas e 7º Comando Aéreo Regional-COMAR. Os dois primeiros atestados tem correlação com serviços de reprografia (mediante concessão remunerada), enquanto o terceiro é relativo ao serviço de locação de impressoras (outsourcing). Portanto, o último atestado deve ser descartado para análise técnica, pois é referente a outro tipo de serviço.

Quanto aos dois atestados com correlação ao objeto da licitação, cabe citar que não atingem, ainda que somados (item 9.11.1.3 do Edital), a 10% dos serviços e valores estimados no Termo de Referência, conforme previsto pelo Egrégio Tribunal de Contas da União-TCU na Súmula 263. Esclarecemos:

Contrato 02/2017 IFAM-Campus Parintins – 01 (um) ponto de reprografia – Valor Global: R\$ 111.430,00;

Contrato de Permissão de Uso 01/2016 TRF-AM – 01 (um) ponto de reprografia – Valor Global: R\$ 84.000,00.

Ora, prezada pregoeira, também no quesito “pontos de reprografia”, os atestados não atendem a 50% (cinquenta por cento) do constante no certame. A UFAM concederá 08 (oito) pontos de reprografia e estimou o valor global inicial em R\$ 2.818.315,00 (Dois Milhões, Oitocentos e Dezoito Mil, Trezentos e Quinze Reais). Comparemos agora os quantitativos de serviços:

Contrato 02/2017 IFAM-Campus Parintins – Cópia Preta e Branca: 240.000 unidades anual;

Contrato de Permissão de Uso 01/2016 TRF-AM – Cópia Preta e Branca: O Atestado não apresenta a descrição dos serviços executados durante a vigência contratual. Consta apenas a descrição dos equipamentos utilizados pela empresa. Em consulta ao Edital da Licitação (Pregão Eletrônico 29/2015 – UASG 90002), verificamos que foram estimadas 240.000 cópias pretas e brancas no prazo de 01 ano;

Termo de Referência Pregão Eletrônico 10/2020 UFAM – Cópia Preta e Branca: 5.000.000 unidades anual.

Claramente, a empresa selecionada não comprovou a capacidade técnica para execução dos serviços a serem contratados pela ilibada instituição de ensino superior, o que compromete a legalidade do procedimento licitatório em questão.

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Curso de Direito Administrativo” afirma, de maneira peremptória, que: A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. (JUSTEN FILHO, 2015)

## DO PEDIDO

Na esteira do exposto, dentro dos princípios legais da licitação e contratação pública, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para declarar a empresa C GALATI EIRELI – EPP, CNPJ 06.556.008/0001-15ª, INABILITADA por descumprimento das cláusulas editalícias supracitadas, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão e posterior prosseguimento do certame licitatório, visando o chamamento dos licitantes subsequentes e a correta contratação.

Na hipótese, não esperada, de tal fato não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

JEFFERSON VIEIRA GORAYEB  
Representante Legal da COPYTEC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA

**Fechar**